



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

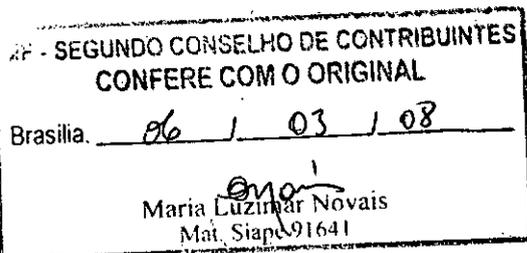
2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.003244/2002-39

Recurso nº : 133.995

Recorrente : SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



RESOLUÇÃO Nº 204-00.402

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala de Sessões, em. 23 de maio de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Airton Adelar.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.003244/2002-39
Recurso nº : 133.995

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 06 / 03 / 08
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas contra decisão da DRJ Curitiba-PR, que julgou procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração eletrônico lavrado para formalizar exigência de Cofins, relativa ao período de apuração compreendido entre 01/05/1998 e 31/05/1998.

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0001352, às fls. 05/10, decorrente de auditoria interna na DCTF do segundo trimestre de 1998, em que, consoante descrição dos fatos, à fl. 06, e anexos, de fls. 07/08, são exigidos:

Para o período de apuração de maio de 1998, por "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL; DECLARAÇÃO INEXATA", R\$ 6.676,34 de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, com enquadramento legal nos art. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 70/1991; art. 1º da Lei nº 9.249/1995; art. 56, § único, 60 e 66 da Lei nº 9.430/96; art. 53 e 69 da Lei nº 9.532/97; e R\$ 5.007,26 de multa de ofício de 75%, com fundamento no art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CNT), art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 44, I e § 1º, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.

2. À fl. 07 no "DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS", consta valor informado na DCTF, a título de "VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO", cujo crédito vinculado, informado como "Comp s/ DARF – Reten org publ – PJU", em face da existência do Processo nº 9120115331-8, não foi confirmado, sob a ocorrência: "Prc jud não comprovado", e, à fl. 08, "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR".

3. Cientificada da exigência fiscal em 17/06/2002 (AR, fl. 60), a interessada, por intermédio do procurador habilitado (fls. 12/13), apresentou tempestiva impugnação (fls. 01/02) em 08/07/2002, alegando que não houve falta de recolhimento do tributo. Por outro lado, argumenta que houve enquadramento errôneo, pois no campo da DCTF em que constou "compensação de retenção de órgão público" deveria ter constado "Compensação referente ao processo judicial nº 91.20115331-8, da 1ª Vara Federal de Circunscrição Judiciária de Londrina – PR", conforme cópia do referido processo em anexo. Diante disso, requer o cancelamento do presente auto de infração.

4. Antes de seguir para julgamento nesta DRJ, a defesa da contribuinte e outros documentos constantes dos autos foram analisados pela autoridade preparadora, cuja conclusão manifestada às fls. 58/59 foi no sentido de que a compensação alegada foi efetuada em desacordo com o decidido no processo judicial.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 06 / 03 / 08
Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.003244/2002-39
Recurso nº : 133.995

A DRJ Curitiba-PR julgou procedente o lançamento para manter o crédito tributário, além da respectiva multa de ofício de 75% e encargos legais, sob alegação de ausência de comprovação de desistência da execução da sentença proferida na ação judicial.

Contra a referida decisão, a Recorrente apresentou o competente recurso voluntário ora em julgamento, no qual ratificou as suas razões.

Da análise dos autos, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, na Resolução nº 303-01.107 e por unanimidade de votos, declinou competência do julgamento do tempestivo recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.003244/2002-39
Recurso nº : 133.995

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>06</u> / <u>03</u> / <u>08</u> <i>men</i> Maria Luzimar Novais Mat. Signe 91641

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, é de se ressaltar que a matéria sobre a qual versa o presente processo é atinente ao Cofins, de competência do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 8º, inciso III do Regimento Interno dos Conselhos dos Contribuintes.

Trata-se de auto de infração originário de “auditoria interna nas DCTF”, realizada eletronicamente. Os fatos descritos apontam “falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme demonstrativo em anexo”. No demonstrativo a que se refere a “descrição dos fatos”, consta a informação da seguinte “ocorrência”: “processo judicial não comprovado”.

Deste modo, conclui-se que o lançamento decorreu da suposta falta de comprovação da existência e regularidade do Processo Judicial nº 91.2011531-5, relativo aos créditos tributários declarados pelo Contribuinte em sua DCTF.

Cumprir observar que o lançamento foi efetuado em decorrência de auditoria eletrônica, não tendo havido qualquer intimação ao Recorrente para que comprovasse a regularidade do que havia declarado em sua DCTF em relação ao processo judicial.

Embora a Recorrente, com a apresentação da impugnação, tenha comprovado a existência do processo judicial referido, necessário para a análise do direito verificar se a compensação foi devidamente declarada na DCTF e esta expressava a real condição do crédito tributário.

Necessária, portanto, a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora providencie a juntada da respectiva DCTF aos autos.

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

É como voto.

Sala de Sessões, em. 23 de maio de 2007.

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ